

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES E DOMÉSTICOS EM FEIRAS PÚBLICAS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	11/06/2025 11:17:49	Data da assinatura:	11/06/2025 11:26:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
11/06/2025

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais silvestres e domésticos em feiras públicas no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado do Ceará, a comercialização de animais silvestres e domésticos, em feiras públicas, vias públicas e demais eventos de natureza similar, ainda que de forma eventual ou temporária.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei aplica-se a feiras livres, feiras de animais, feiras de rua, mercados públicos, praças, eventos itinerantes e similares.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – advertência escrita, na primeira autuação;

II – multa pecuniária, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, em caso de reincidência;

III – apreensão dos animais expostos ou comercializados irregularmente;

IV – interdição do espaço ou banimento da participação em eventos similares, quando aplicável.

Art. 4º Excetua-se da proibição:

I – Eventos organizados por entidades protetoras de animais, devidamente legalizadas, cuja finalidade seja a doação responsável, sem fins lucrativos, e mediante prévia autorização do órgão competente;

II – Exposições técnico-científicas ou educacionais que não envolvam comércio ou transferência de propriedade dos animais;

III – Exposições agropecuárias, desde que os animais estejam devidamente registrados, em condições adequadas de bem-estar e saúde, e que atendam às normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os municípios, entidades da sociedade civil e instituições de ensino para:

I – Desenvolver campanhas educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal;

II – Fortalecer os mecanismos de fiscalização e denúncia de irregularidades;

III – Promover feiras de adoção com acompanhamento veterinário e orientação ao público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos, critérios e mecanismos para sua fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir a comercialização de animais silvestres e domésticos em feiras públicas, vias públicas e eventos similares no Estado do Ceará, tendo em vista as recorrentes situações de maus-tratos, tráfico ilegal, abandono e exposição dos animais a condições insalubres e inadequadas.

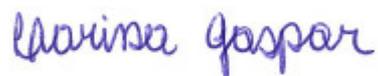
É fato notório que, em diversas feiras de rua e mercados públicos, animais são expostos sem qualquer controle sanitário, privados de alimentação, água, proteção contra intempéries e sem acompanhamento veterinário. Filhotes de cães, gatos, aves e até espécies silvestres são frequentemente encontrados em caixas, gaiolas improvisadas ou amarrados, sofrendo estresse físico e emocional, o que configura flagrante violação aos princípios do bem-estar animal e, muitas vezes, crime ambiental.

Além disso, a ausência de qualquer mecanismo de rastreabilidade e controle desses animais facilita a prática de tráfico de fauna silvestre e a reprodução descontrolada de animais domésticos, contribuindo diretamente para o aumento do número de animais em situação de rua, com consequências para a saúde pública, o meio ambiente e o equilíbrio urbano.

A proposta não impede a realização de exposições agropecuárias, que cumprem papel essencial para os municípios cearenses, impulsionando a economia local, fortalecendo a cadeia produtiva, promovendo o desenvolvimento rural e gerando empregos e renda. Essas exposições são eventos tradicionais e importantes para o desenvolvimento técnico e comercial do setor agropecuário, sempre observando normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal. Também estão resguardadas as exposições de cunho científico, educacional e os eventos de doação responsável promovidos por entidades protetoras de animais, que visam reduzir o abandono e fomentar a guarda responsável.

Portanto, este projeto de lei se alinha aos princípios da proteção animal, da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável, sem deixar de reconhecer e preservar atividades econômicas essenciais para o fortalecimento das economias locais e regionais.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação desta iniciativa, que representa um avanço na proteção e no bem-estar dos animais no Estado do Ceará, bem como na construção de uma sociedade mais justa, ética e responsável.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)